



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1510/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/1943/2013
PROTOCOLO	: 1330305
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: BERENICE MARIA JACOB DOMINGUES
INTERESSADO	: ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE CAMPO GRANDE - ASSETUR
VALOR	: R\$ 150.000,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE VALE TRANSPORTE – JUSTIFICATIVA – PARECER JURIDICO – PUBLICAÇÃO – CERTIDÕES NEGATIVAS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – OBJETO – PRAZO – VIGENCIA – VALOR– DOTAÇÃO ORÇAMEN-TARIA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESAS LIQUIDADAS – TEMPE-S-TIVIDADE DA PUBLICAÇÃO E REMESSA – REGULARIDADE.

É regular a inexigibilidade de licitação realizada conforme exigências legais e que apresenta, dentre outros documentos, justificativa, parecer jurídico, certi-dões negativas e atestado de exclusividade.

É regular a formalização do contrato administrativo que contém as clausulas essenciais, como objeto, prazo, vigência, valor, dotação orçamentária, com pu-blicação e remessa tempestiva.

É regular a execução financeira quando há similitude entre os valores empe-nhados, os das despesas liquidadas e os dos pagamentos efetuados.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª e 21ª Sessões Ordinária das Segunda Câmara, respectivamente de 28 de junho e 27 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Re-lator, em declarar a regularidade da inexigibilidade de licitação e da formalização da Nota de Empenho nº 188/2010, emitida pelo Município de Campo Grande, com in-terveniência da Secretaria Municipal de Assistência Social com recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, por sua gestora, Senhora Berenice Maria Jacob Domingues, em favor da Associação das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Campo Grande- ASSETUR.

Campo Grande, 27 de setembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento administrativo instaurado visando a inexigibilidade de licitação e da formalização do substitutivo contratual representado pela Nota de Empenho nº 188/2010 (fl. 22) e respectiva execução financeira.

A presente contratação foi precedida do procedimento administrativo instaurado visando a inexigibilidade de licitação, ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de vale transporte, conforme detalhamento contido na referida Nota de Empenho (fl. 22).

O valor pactuado entre as partes importa em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), conforme consignado na Nota de Empenho (fl. 22).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 60 (sessenta) dias, conforme consignado na nota de empenho (fl. 22).

Destarte, análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na primeira, segunda e terceira fases, incidindo sobre o exame do procedimento administrativo instaurado visando a inexigibilidade de licitação, da formalização do substitutivo contratual e da respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 121, IV, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Destarte, a unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso da 1ª, 2ª e 3ª fases da presente contratação emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 15539/2015 (fls. 57/61).

O douto Ministério Público de Contas na mesma esteira de entendimento prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR. JAC-16343/2015 (fls. 62/63), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em todas as fases ora examinadas.

É o que cabe relatar.

21ª SESSÃO DE 27 DE SETEMBRO DE 2016.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Processo incluído na Pauta correspondente à 16ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no dia 28 de junho de 2016, dela retirado para reexame, nos termos do art. 47, IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, para fins de ajustar os termos do dispositivo inserido nos itens “1” e “2” deste voto.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do administrativo instaurado visando a inexigibilidade de licitação, ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de vale transporte, conforme detalhamento contido na referida Nota de Empenho (fl. 22).

O valor pactuado entre as partes importa em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), conforme consignado na Nota de Empenho (fl. 22).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 60 (sessenta) dias, conforme consignado na nota de empenho (fl. 22).

Destarte, análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na primeira, segunda e terceira fases, incidindo sobre o exame do procedimento administrativo instaurado visando a inexigibilidade de licitação, da formalização do substitutivo contratual e da respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 121, IV, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Os demais atos de gestão foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 60):

Valor Empenhado	R\$ 150.000,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R\$ 150.000,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R\$ 150.000,00

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 60), in verbis:

Diante do exposto, concluímos:

a) pela regularidade e legalidade da contratação pública direta iniciada por Inexigibilidade de Licitação e da formalização do Empenho nº 188/2010, emitido pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Campo Grande/MS (CNPJ nº 03.501.509/0001-06) em favor da empresa Associação das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Campo Grande – Assetur (CNPJ nº 03.685.159/0001-85), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013;

b) pela regularidade e legalidade da execução financeira do Empenho nº 188/2010, emitido pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Campo Grande/MS (CNPJ nº 03.501.509/0001-06) em favor da empresa Associação das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Campo Grande – Assetur (CNPJ nº 03.685.159/0001-85), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

O douto Ministério Público de Contas seguindo a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico, exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento administrativo instaurado visando a inexigibilidade de licitação, da formalização do substitutivo contratual, bem como da execução financeira, mediante a seguinte dicção (fls. 62/63), in verbis:

Mediante o exposto, opinamos que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento;

I – pela regularidade e legalidade do procedimento de dispensa de licitação nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160, c/c inciso I, alínea “b” do artigo 120, da Resolução Normativa n. 076./2013;

II - pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento de empenho nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

III – pela regularidade e legalidade da execução física e financeira do contrato nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

Comungo com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, exceto quanto à ressalva, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a regular formalização do substitutivo contratual e respectiva execução financeira, bem como cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas,

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento administrativo instaurado visando a inexigibilidade de licitação e da formalização do substitutivo contratual representado pela Nota de Empenho nº 188/2010 (fl. 22), emitida pelo Município de Campo Grande/MS, CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-06, com interveniência da Secretaria Municipal de Assistência Social com recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, por sua Gestora, Senhora Berenice Maria Jacob Domingues, CPF/MF nº 201.563.591-20, como emitente, e de outro lado, a Associação das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Campo Grande- ASSETUR, CNPJ/MF nº 03.685.159/0001-85, por seu Representante, como favorecida, por guardarem conformidade com as disposições legais, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Substitutivo do Contrato Administrativo representado pela Nota de Empenho nº 188/2010, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela quitação a Ordenadora de Despesas, Senhora Berenice Maria Jacob Domingues, CPF/MF nº 201.563.591-20, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da inexigibilidade de licitação e da formalização da Nota de Empenho, emitida pelo Município de Campo Grande, com interveniência da Secretaria Municipal de Assistência Social com recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, em favor da Associação das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Campo Grande- ASSETUR.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Junior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 27 de setembro de 2016.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

SETAC.RMR/HCLS